

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.061, DE 2002

Dispõe sobre a criação de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário, para fins terapêuticos e experimentais.

Autor: Deputado Lamartine Posella

Relator: Deputado Dr. Hélio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.061, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Lamartine Posella, pretende autorizar a criação de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário junto aos serviços de saúde públicos ou privados. A iniciativa objetiva ainda proibir o uso de embriões humanos para fins de retirada de células tronco.

Alega o autor da matéria que já é reconhecida a importância terapêutica do sangue umbilical e placentário no tratamento de doenças tais como leucemia e outros cânceres hematológicos. Na maioria dois países, os bancos que armazenam esse tipo de sangue encontram-se em funcionamento há muitos anos, o que ainda não ocorre no Brasil, embora o Ministério da Saúde já tenha regulamentado seu funcionamento.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A proposição será também

apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Embora possa ser considerada incipiente, a experiência de manutenção de bancos de sangue umbilical e placentário já começa a despontar em nosso País. Um dos maiores centros de oncologia – o Instituto Nacional do Câncer, localizado no Rio de Janeiro, inaugurou, no ano passado, o primeiro Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário. À instalação do INCA, seguiram-se outras iniciativas, tanto na área pública como na privada.

O uso das células tronco, contidas no sangue do cordão umbilical e da placenta e coletado no momento do nascimento, é uma das inovações mais importantes no tratamento de leucemia e de outros cânceres de sangue. Apresenta inúmeras vantagens com relação ao transplante de medula óssea, pois as células tronco possuem alto grau de indiferenciação e, portanto, um transplante dessas células pode ser feito mesmo quando há apenas 60 a 70 % de compatibilidade entre o doador e o receptor. Como também não há necessidade de submeter o doador a uma intervenção cirúrgica, torna-se mais fácil aumentar o número de doadores e, por conseguinte, as chances de se encontrar compatibilidade sangüínea entre as pessoas.

Consideramos relevante a preocupação do Deputado Lamartine Posella com a pequena quantidade de bancos de sangue umbilical e placentário instalados em nosso País. Não concordamos, entretanto, com a necessidade e efetividade da iniciativa por ele apresentada. Ao determinar no art. 1º do projeto de lei que “fica estabelecida a criação de bancos.....”, sem definição da quantidade de estabelecimentos, nem de bolsas de sangue a serem armazenadas, pode-se simplesmente ver atendida a disposição legal pelo fato de já existirem em funcionamento no Brasil bancos de sangue umbilical e placentário, tanto públicos como privados .

Ademais, a vedação imposta pelo art. 2º não faz sentido dentro de uma proposição que trata desse tipo de banco de sangue que pretende aproveitar um material que seria simplesmente descartado após o parto. A questão do uso ou não de embriões para a retirada de células tronco deve ser

tratada, a nosso ver, em legislação que regule a manipulação genética de seres vivos. Tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei regulando essa matéria que já foi apreciado por esta Comissão e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Ambas as comissões aprovaram-no na forma de substitutivos que se encontram, no momento, em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O parecer do relator nessa última Comissão encontra-se pronto para figurar na pauta do referido colegiado.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.061, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado Dr. Hélio
Relator

20692900-142